

INSTRUÇÃO ESPECIAL/INCRA/Nº 22-b, DE 20 DE OUTUBRO DE 1982.
 Aprovada pela Portaria/MA 273/82 - DOU de 20/10/82, Seção I, p. 19.667

Estabelece as normas de apresentação da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de acordo com o art.19 do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980 e art. 2 da Portaria Interministerial MF/MA nº297, de 19 de dezembro de 1981.

Art.1º Para gozar dos estímulos fiscais previstos no art. 8 do Decreto nº84.685, de 06 de maio de 1980, que prevê a redução de até, 90% (noventa por cento) do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR pelo Grau de Utilização da Terra - GUT e pelo Grau de Eficiência - GEE, ficam obrigados à apresentação da Declaração Anual para Cadastro de Imóvel Rural - DA, os declarantes a seguir especificados:

Parágrafo primeiro - O declarante pessoa física, na qualidade de proprietário, condômino declarante, titular do domínio útil ou detentor a qualquer título, que:

- a) possui imóveis rurais com área total, isoladamente ou em conjunto, igual ou superior a 500,00 ha;
- b) apresentou ao INCRA, nos exercícios de 1980, 81 e 82, Pedido de Suspensão de Progressividade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de acordo com o art. 18 e parágrafos, do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980;
- c) foi especificamente notificado pelo INCRA sobre a obrigatoriedade de atualização das informações cadastrais de imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão.

Parágrafo segundo - O declarante pessoa jurídica detentor de imóvel rural a qualquer título, independente da dimensão do imóvel.

Art.2º O declarante pessoa física não obrigado a prestar Declaração Anual - DA poderá apresentá-la nos mesmos locais e datas especificadas nos arts. 5 e 6 desta Instrução, para gozar de estímulos fiscais decorrentes de alterações no Grau de Utilização da Terra - GUT e ou do Grau de Eficiência do imóvel rural - GEE.

Art.3º O declarante pessoa jurídica apresentará, juntamente com a Declaração Anual - DA, a Declaração para Inscrição de Pessoa Jurídica no Sistema Nacional de Cadastro Rural - DICR-PJ (Cadastro de Propriedade e Detentores de Imóveis Rurais).

Art.4º A Declaração Anual - DA será substituída pela Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, e deverá ser obrigatoriamente acompanhada de documentação comprobatória e do respectivo Pedido de Atualização Cadastral - PAC, quando se referir a imóvel rural que:

- a) não está cadastrado no INCRA;
- b) não tenha sido recadastrado a partir de 1978;
- c) tenha, por qualquer motivo, sofrido modificação da área total;
- d) tenha sido objeto de transmissão da área total;
- e) tenha sofrido alteração quanto à situação jurídica dos títulos que o compõem;
- f) tenha tido qualquer alteração das informações sobre a situação do condomínio, anteriormente prestadas ao INCRA;
- g) possua áreas consideradas como de preservação permanente, de acordo com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);
- h) possua áreas reflorestadas com essências nativas, cuja finalidade seja a exploração madeireira;

- i) possua área enquadradas nos arts. 16 ou 44 do Código Florestal (áreas de Reserva Legal), superiores a 20% ou 50% da área total do imóvel, respectivamente;
- j) possua áreas efetivamente utilizadas com exploração mineral, de acordo com a letra "a", parágrafo terceiro, art. 6, do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980;
- l) possua áreas de exploração de floresta nativa, de acordo com plano de exploração devidamente aprovado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF;
- m) possua áreas impróprias para qualquer exploração, agrícola, pecuária ou florestal, de acordo com a letra "b", parágrafo terceiro, art. 6, do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, superiores a 20% da área total do imóvel.

Parágrafo primeiro - Caso não sejam observadas as disposições contidas no "Caput" deste artigo, o INCRA efetuará o lançamento dos tributos referentes ao exercício de 1983 com os dados de que dispuser.

Parágrafo segundo - Os declarantes de imóveis rurais enquadrados nas situações definidas nas alíneas "i", "j", "l" e "m", e que não tiveram alteração das áreas já informadas ao INCRA, através da apresentação de DP e da documentação necessária, nos exercícios de 1980 e 1981, ficam dispensadas da apresentação da DP, permanecendo a obrigatoriedade da D.A.

Art.5º As Declarações de que trata esta Instrução serão entregues nas Unidades Municipais de Cadastramento - UMC's, instaladas nas Prefeituras de cada Município, nos órgãos de Cadastro e Tributação do INCRA, localizados nas Capitais dos Estados e Territórios, nos Núcleos Regionais de Cadastramento - NRC's, localizados nas áreas de atuação de Projetos ou Unidades Fundiárias e dos Projetos de Assentamento e ou Colonização, ou nos Postos de Recepção, devidamente credenciados pelo INCRA e instalados nos Sindicatos e Cooperativas.

Parágrafo único - As Declarações de que trata o art. 4 somente poderão ser entregues nas Unidades Municipais de Cadastramento - UMC's, nos órgãos de Cadastro e Tributação do INCRA, ou Núcleos Regionais de Cadastramento - NRC's.

Art.6º As Declarações deverão ser entregues no período de 15 de julho a 29 de outubro de 1982.

Parágrafo único - Para efeito de concessão dos estímulos fiscais no lançamento dos tributos referentes ao exercício de 1983, conforme disposto no art. 19 do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, somente serão consideradas as Declarações entregues no período fixado neste artigo.

Art.7º A presente Instrução Especial entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução Especial INCRA nº 22a, de 05 de maio de 1982 e demais disposições em contrário.

PAULO YOKOTA
Presidente